Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 268/2025

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 268/2025, de autoria do Vereador Dr. Ranieri Marchioro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de estudo de tráfego para a implantação de novas faixas exclusivas de ônibus no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências".

Ouvidos a Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana e o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, houve manifestação pelo veto parcial aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 268/2025

> "**Art. 1º** [...]
>
> **Parágrafo único.** O órgão competente de trânsito irá elaborar o estudo previsto no *caput* do artigo 1º e o comunicará previamente à Câmara Municipal para fins de fiscalização. "

Art. 3º do Projeto de Lei nº 268/2025

> "**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o agente público, que deu causa, à multa de 10 (dez) UFFIs, após a devida apuração dos fatos."

Motivos do veto

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei, ao estabelecer que o órgão competente de trânsito deva comunicar previamente à Câmara Municipal o estudo técnico relativo à implantação de novas faixas exclusivas de ônibus, cria condicionante procedimental incidente sobre atividade típica de gestão administrativa do Poder Executivo.

Embora a fiscalização dos atos do Executivo constitua atribuição legítima do Poder Legislativo, a exigência de comunicação prévia, vinculada à condução de estudos técnicos e intervenções viárias, interfere na atuação administrativa dos órgãos responsáveis pela política municipal de trânsito e mobilidade urbana, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

A implantação de faixas exclusivas de ônibus envolve análise técnica especializada, compreendendo avaliação de impacto na fluidez do trânsito, efeitos sobre o transporte coletivo e individual, viabilidade operacional, segurança viária, acessibilidade e integração modal. Trata-se, portanto, de matéria inserida na esfera de competência administrativa do Poder Executivo, especialmente dos órgãos responsáveis pela formulação, coordenação, supervisão e execução da política municipal de mobilidade urbana.

92a9a85a-423b-45ab-8eda-a0f4c680bbdd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 06/05/2026 às 08:45:59
Documento Código: 92a9a85a-423b-45ab-8eda-a0f4c680bbdd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=92a9a85a-423b-45ab-8eda-a0f4c680bbdd

.../Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 268/2025 – fl. 02

Conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana e do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, os estudos técnicos de tráfego já integram a rotina administrativa dos órgãos competentes, com fundamento na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, e nas demais normas técnicas aplicáveis, razão pela qual a imposição de comunicação prévia ao Poder Legislativo tem potencial de restringir a autonomia técnica da Administração Pública, introduzir rigidez procedimental indevida e comprometer a celeridade e a eficiência na implementação de medidas necessárias à melhoria da mobilidade urbana.

Por sua vez, o art. 3º do Projeto de Lei, ao prever multa de 10 (dez) UFFIs ao agente público que der causa ao descumprimento da norma, também incorre em vício jurídico.

A instituição de penalidade administrativa diretamente aplicável a agente público municipal alcança matéria relacionada ao regime jurídico-funcional dos servidores e à organização interna da Administração Pública, cuja disciplina compete ao Poder Executivo observada às normas próprias de apuração de responsabilidade funcional.

Desse modo, não se mostra juridicamente adequado que Projeto de Lei de iniciativa parlamentar institua penalidade administrativa específica a servidor ou agente público municipal, sob pena de interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo e de violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, o veto parcial preserva a finalidade geral da proposição, voltada ao planejamento técnico das intervenções de mobilidade urbana, ao mesmo tempo em que afasta os dispositivos que interferem indevidamente na gestão administrativa do Poder Executivo e que criam sanção incompatível com o regime jurídico próprio dos agentes públicos municipais.

Esses, Senhor Presidente, são os motivos que me conduziram a vetar parcialmente o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º do Projeto de Lei nº 268/2025, os quais submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Foz do Iguaçu, 5 de maio de 2026.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

92a9a85a-423b-45ab-8eda-a0f4c680bbdd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 06/05/2026 às 08:45:59
Documento Código: 92a9a85a-423b-45ab-8eda-a0f4c680bbdd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=92a9a85a-423b-45ab-8eda-a0f4c680bbdd

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **268/2025**

Assunto: **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 268/2025 - VEREADOR RANIERI MARCHIORO**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=92a9a85a-423b-45ab-8eda-a0f4c680bbdd

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
92a9a85a-423b-45ab-8eda-a0f4c680bbdd

Hash do Documento

9AE40FCE6A139CBF0B7D1E810DCD44FDC8F46CE564FE7890689F8EEAF8CD0CDC

Anexos

PL 268-2025 - DR. RANIERI MARCHIORO.pdf - **8d6dd651-15eb-4544-bb34-ee4db1c7b146**
VETO PARCIAL PL 268-2025 - RANIERI MARCHIORO.pdf - **8c93a87a-866d-4c13-ad3d-1962fb032797**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/05/2026 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 06/05/2026 8:45:59 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.